



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 242/2025 – Emendas 1 e 2

Trata-se das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei, todas as proposições de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*altera dispositivos da Lei Municipal nº 11.247, de 28 de dezembro de 2015, e dá outras providências*”.

De início, a proposição original foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade, com ressalvas de técnica legislativa.

Vindo a esta Comissão o Projeto de Lei original, elaboramos parecer, evento 6.2, no qual reiteramos as mesmas objeções apostas pelo Douto Procurador Legislativo, quais sejam:

- 1) Ambiguidade do texto, com prejuízo à precisão do seu objeto, uma vez que previa faculdade e, portanto, um direito subjetivo, portanto absoluto, do empreendedor na escolha entre reparar diretamente o impacto ou realizar o depósito de valor compensatório ou esta modalidade de reparação através de depósito do valor está condicionada à aprovação pelo órgão responsável;
- 2) Necessidade de realocar o Art. 3º-A proposto na parte substantiva da Lei Municipal nº 11.247, de 2015, objeto de alteração, como Art. 2º-A e não na parte final, com prejuízo à ordem lógica;
- 3) Aplicação indevida de penalidade a órgão público e não aos agentes públicos que (re)presentam o mesmo.

Assim, a **Emenda 1 saneou a objeção 1** acima uma vez que, com a redação por ela proposta, o empreendedor infrator proporá a execução direta ou a compensação pelo depósito do valor em conta específica e não mais escolherá unilateralmente uma das opções e, desta forma, não há, com a aprovação desta, mais colisão lógica com o §1º do Art. 1º-A que a opção pelo depósito em valor deverá ser justificada e aprovada pelo órgão responsável.

Por sua vez, **a Emenda 2 saneou as objeções 2 e 3** acima explicitadas no sentido de que **realocou o dispositivo de publicidade na sequência lógica, na parte substantiva da lei Municipal nº 11.247, de 2015, ao mesmo tempo em que substituiu o termo órgão responsável por agentes públicos responsáveis.**

Assim, no demais, reiteramos o já assinalado por ocasião do nosso parecer à proposição original, evento 6.2, no sentido de que é de interesse municipal a promoção do adequado controle do uso do solo urbano, nos termos dos incisos I e VIII do Art. 30 da Constituição Federal, e que a iniciativa parlamentar não usurpa competência privativa constitucionalmente reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme repercutido pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o PL pretende alterar a Lei Municipal nº 11.247, de 2015, para facultar ao empreendedor **a)** executar diretamente as medidas mitigatórias, compensatórias ou corretivas ou depositar o valor correspondente em





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conta gerida pelo Município e **b)** publicação de relatório detalhado do cumprimento das obrigações no portal da Prefeitura Municipal.

Assim, verificamos que o ordenamento jurídico brasileiro permite - sem prejuízo de que a reparação se dê, em regra, diretamente pelo causador do impacto ambiental (§3º do Art. 225 da Constituição Federal – que o empreendedor gerador deste impacto apoie a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Ambiental conforme dispõe o Art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, cujo teor foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Lado outro, a transparência na divulgação de relatório detalhado no portal da Prefeitura Municipal do cumprimento das obrigações do gerador do impacto ambiental tem seu fundamento no direito da coletividade do acesso à informação e no princípio da publicidade nos termos dos Arts. 5º, XIV e XXXIII, e 37, caput da Constituição Federal.

Por fim, haja vista a **tramitação por esta Casa de Leis do PL nº 133/2025**, do mesmo autor, que dispõe sobre a modernização da Lei nº 11.247, de 28 de dezembro de 2015, que regula as medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas em empreendimentos imobiliários em Sorocaba, promovendo ajustes para equilíbrio econômico e incentivo ao desenvolvimento urbano sustentável, **com o mesmo objetivo**, a saber, a alteração da Lei Municipal nº 11.247, de 2015, **remanesce a necessidade de apensamento** deste PL, ora sob análise, àquele por força do Art. 139 do Regimento Interno desta Edilidade.

Ante o exposto, **mantida a necessidade de apensamento, as Emendas 1 e 2 são constitucionais e saneiam as ilegalidades outrora apontadas** por esta Comissão de Justiça.

S/C., 15 de julho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/08/2025 14:59

Checksum: **400DC2904E4A556C31D671737AAA46AAFD10B97BF9D4C0C3973BD6BE49DEBC19**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/08/2025 17:33

Checksum: **05672F68E29D15D8EBC5B1C438F0FE7F91E1BEC22118B70FA6F65524F7D416FD**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 06/08/2025 11:58

Checksum: **ADE5D09EF92286F3EF8AD2A40BA7355F2943FC2AB7F70F7983AF0AE2A2E58E7E**

